

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, baseado no facto de os atos impugnados serem vinculativos para as autoridades fiscais e para o sistema judicial da República da Letónia e produzirem efeitos jurídicos que afetam os interesses e os direitos pessoais e de propriedade da recorrente, modificando a sua situação jurídica, devendo ser considerados atos impugnáveis tendo em conta:
 - A natureza de «recursos próprios da União Europeia» que têm os direitos aduaneiros e as obrigações daí decorrentes para os Estados-Membros que têm a obrigação de os cobrar;
 - A natureza do OLAF como órgão de inquérito administrativo que substitui a Comissão Europeia para inquéritos externos;
 - O papel da Comissão Europeia enquanto instituição com função executiva na aplicação do Código Aduaneiro da União Europeia.
2. Segundo fundamento, baseado na ilegalidade dos atos controvertidos e nas irregularidades de que padecem, na medida em que:
 - Não contêm qualquer dos elementos essenciais previstos no Regulamento (UE, EURATOM) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, a saber, falta de indicação das garantias processuais, das pessoas implicadas na investigação, falta de audição dos representantes legais da recorrente, de qualificação jurídica preliminar;
 - Incluem uma exclusão infundada e contraditória da responsabilidade das autoridades competentes;
 - O OLAF não cumpriu a obrigação de realizar uma investigação objetiva e imparcial, no respeito do princípio da presunção de inexistência de responsabilidade;
 - O relatório de missão e relatório final contêm informações incorretas, em virtude de atos viciados ou de omissões no âmbito do inquérito;
 - A legislação comunitária no domínio dos direitos antidumping foi violada e incorretamente aplicada;
 - Tanto a legislação comunitária como a da República de Taiwan relativa à obrigação da Câmara de Comércio Externo de Taiwan de verificar a origem das mercadorias que certifica foi violada e incorretamente aplicada;
 - O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, foi violado e incorretamente aplicado;
 - Os tratados e as normas jurídicas para a sua aplicação e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 41.º, foram violados.

Recurso interposto em 10 de maio de 2017 — European Dynamics Luxembourg e Evropaïki Dynamiki/Comissão

(Processo T-281/17)

(2017/C 269/39)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: European Dynamics Luxembourg SA (Luxemburgo, Luxemburgo), Evropaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: M. Sfyri e C-N. Dede, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de concessão da recorrida relativamente à Fase 2 do procedimento de concurso limitado (referência EuropeAid/138143/DH/SER/AL), comunicada às recorrentes na carta de 6 de março de 2017, pela qual foram informadas de que a sua proposta não tinha sido bem sucedida e de que o contrato foi adjudicado a outro proponente;
- condenar a recorrida no pagamento às recorrentes da uma compensação por danos relativos à perda de oportunidade de lhes ser adjudicado um contrato, no montante de 240 000 euros (duzentos e quarenta mil euros);
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização dissuasora às recorrentes, no montante de 40 000 euros (quarenta mil euros);
- condenar a recorrida no pagamento das despesas judiciais e de outros custos e nas despesas relacionadas com o presente recurso, ainda que lhe seja negado provimento.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alegam que a recorrida violou o direito da União Europeia em matéria de contratos públicos, os princípios da transparência e da igualdade de tratamento e as disposições do Regulamento Financeiro, por não ter comunicado às recorrentes a decisão de concessão ao mesmo tempo que a comunicou aos outros proponentes e por não ter respeitado o prazo suspensivo. As recorrentes alegam que a recorrida violou o princípio da boa administração, prejudicando o direito à ação das recorrentes contra a decisão impugnada.
2. Com o segundo fundamento, alegam que a recorrida alterou o caderno de encargos alguns dias antes do prazo para a apresentação de propostas, tendo introduzido novos termos. Ao fazê-lo, a recorrida violou o artigo 112.º do Regulamento Financeiro uma vez que ocorreram alterações nos documentos do concurso através de contactos durante o procedimento de adjudicação e, mais especificamente, através de clarificações que foram dadas aos proponentes.
3. Com o seu terceiro fundamento, as recorrentes alegam que a recorrida cometeu vários erros manifestos de apreciação, que estão descritos nos extratos do Relatório de Avaliação comunicado às recorrentes, e que a recorrida introduziu critérios novos e desconhecidos na fase de avaliação das propostas.

Recurso interposto em 6 de junho de 2017 — Aide et Action France/Comissão

(Processo T-357/17)

(2017/C 269/40)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Aide et Action France (Paris, França) (representante: A. Le Mière, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia